



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10630.000009/94-84
Recurso nº : 11.553
Matéria: : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 15 DE OUTUBRO DE 1997
Acórdão nº : 102-42.212

~~IRPF - DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - Acatam-se tão somente as deduções previstas em lei e comprovadas por documentação idônea.~~

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10630.000009/94-84
Acórdão nº : 102-42.212
Recurso nº : 11.553
Recorrente : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA

RELATÓRIO

Em impugnação de fls. 01, o Contribuinte se insurge contra as glosas de despesas médicas, odontológicas e escolares efetuadas em 92. Para comprovar a legalidade do abatimento e o efetivo gasto incorrido, junta recibos comprobatórios.

Em notificação de fls. 03, foi apurado saldo de imposto a pagar no valor de 8.040,39 UFIR, referente a glosa de despesas médicas.

Às fls. 24, o Contribuinte é intimado a apresentar cópia da sentença ou acordo judicial decorrente do pedido de separação conjugal, bem como razões adicionais de defesa, para glosa com dependentes, lançada, mas não impugnada.

Em papeleta de cálculos de fls. 52, foi estabelecido novo valor para o crédito tributário de 6.480,62 UFIR acrescido de multa de ofício de 100%.

Em decisão monocrática de fls. 53/56, a DRJ considerou procedente em parte o lançamento, uma vez que:

- a) restabeleceu-se parte das despesas médicas e com dependentes glosadas, pois foram comprovadas na fase impugnatória;
- b) não foram aceitos os recibos de fls. 04, os recibos A, B, C, H e I de fls. 05, os C, D, E, F, G, H, I de fls. 06 e A, B, C, D, E de fls. 07 por não especificarem a que se referem;
- c) os recibos F e G de fls. 07 não contém o número de inscrição profissional, conforme exige a lei;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10630.000009/94-84
Acórdão nº : 102-42.212

d) conforme a Lei nº 8.383/91, artigo 11, inciso IV, poderá ser abatida a quantia mensal de 40 UFIR por dependente;

e) a dedução relativa aos dependentes será permitida até outubro de 1992, data da homologação da separação judicial.

Em recurso voluntário de fls. 60/61, o Contribuinte alega que:

a) discorda da majoração da multa para 100%, quando a autoridade fiscal havia cobrado apenas 50% quando da notificação;

b) a DRJ não levou em consideração os recibos de profissionais cujas inscrições foram anexadas.

Em suas contra-razões de recurso de fls. 67 a PFN opina pela manutenção da decisão recorrida, uma vez que o Contribuinte agiu de má fé ao indicar honorários de advogado como se de médico ou dentista fossem.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10630.000009/94-84

Acórdão nº : 102-42.212

VOTO

Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e não foram suscitadas preliminares.

No que diz respeito ao mérito, o processo tornou-se tão somente um caso de prova, isto é, cabia ao Contribuinte apenas comprovar que os recibos indigitados pela decisão recorrida e trazidos com a impugnação eram idôneos e complementar os elementos que faltavam para sua validade, quais sejam, os serviços prestados e a identificação do profissional.

Dentre os recibos desconsiderados pela decisão, estão os de fls. 04 e os marcados com a letra "A", "B" e "C" de fls. 05, todos do Dr. Geraldo Antônio dos Santos Feres que ratifica os valores recebidos pela declaração de fls. 65, se identifica como advogado e diz haver prestado serviços jurídicos.

Tais valores, evidentemente, não são dedutíveis. Discordamos, todavia, com a invectiva do Sr. Procurador, uma vez que, se houvesse intenção de fraude, o recibo não seria juntado ou o seria em outros termos.

Os demais recibos, porém, foram todos referendados pelos documentos de fls. 63 e 64.

Vale ressaltar que não deveriam ser desprezados os recibos de fls. 05, letras H e I, uma vez que a médica que os emitiu já estava devidamente identificada e os serviços declarados nos recibos anteriores, de letra E, F e G.

Com relação à multa dita agravada, não o foi pois em ambos os casos, isto é, no lançamento e na decisão, foi corretamente aplicada a multa de 100%, correspondente a lançamento de ofício, devendo todavia, ser reduzida para para 75%, em razão da Lei Nº. 9.430 de 27/12/96.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10630.000009/94-84
Acórdão nº : 102-42.212

Por tais razões, dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de Cr\$ 35.976.980,00.

Sala das Sessões - DF, em 15 de Outubro de 1997.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA